



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 01/2025

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.845 e 4.846 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.845 altera o inciso VI do § 2º e o inciso I do § 5º do art. 414 do Anexo 6 para prever a utilização da Escrituração Fiscal digital (EFD) no contexto do crédito presumido previsto nesse artigo e do cumprimento das obrigações relativas à EFD como condição da apropriação do benefício.

Ademais, foi especificado o requisito previsto no inciso II do § 5º do art. 414 para prever a exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) relativamente à Fazenda Estadual.

Além disso, a Alteração modifica o § 4º do art. 414 do Anexo 6 com a finalidade exclusiva de dirimir dúvida interpretativa objeto de constantes questionamentos por parte dos interessados no usufruto dos benefícios financeiro-fiscais decorrentes da concessão do crédito presumido de que trata esse artigo.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Embora o inciso II¹ do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, preveja de forma expressa que a concessão do crédito presumido será realizada até que se atinja o limite máximo de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), na forma prevista em regulamento, e o art. 414 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 define que o limite será previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, observada a mesma limitação de valor, interessados no usufruto do benefício constantemente provocam a administração fazendária a se manifestar acerca da aplicação superior ao valor supramencionado.

A irresignação dos interessados é fundada em interpretação incorreta do § 4º² do art. 414 do RICMS/SC-01, que prevê a possibilidade de apropriação do crédito presumido no exercício seguinte, caso atingida a limitação anual prevista no inciso I do § 2º desse artigo, por inexistir referência expressa ao inciso II do § 2º, quanto ao limite de valor global anual previsto em portaria fazendária.

De todo modo, com vistas a deixar o dispositivo com redação cristalina e com a pretensão de solucionar a demanda interpretativa, propõe-se nova redação ao dispositivo para abranger o inciso II na inteligência normativa do § 4º do art. 414.

Com fundamento no Convênio ICMS 78/19³, de 5 de julho de 2019, prorrogado até 30 de abril de 2026 pelo Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, a Alteração 4.846 regulamenta a concessão do crédito presumido previsto no inciso I⁴ do caput do art. 6º do Anexo II

¹Art. 5º, *caput*, II, Lei nº 17.762, de 2019. Art. 5º Fica concedido crédito presumido: (...) II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

²Art. 414, *caput*, § 2º e § 4º, Anexo 6, RICMS/SC-01. Art. 414. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020 (alínea “e” do inciso II do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021).

(...)

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado:

I – em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II – ao valor global anual, previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, destinado à captação dos projetos culturais aprovados pela FCC, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);

III – ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto cultural aprovado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV – ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta-corrente aberta especificamente para cada projeto cultural aprovado pela FCC;

V – ao saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação; e

VI – em cada período de apuração, aos seguintes percentuais, conforme valores declarados em DIME no ano anterior, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo:

a) 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de 4 (quatro) vezes esse limite;

b) 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “a” deste inciso e o valor de 8 (oito) vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 2006; ou

c) 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “b” deste inciso.

(...)

§ 4º Quando o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo for atingido antes do encerramento do ano civil, a apropriação do crédito presumido nos montantes descritos nos incisos III e IV do mesmo § 2º somente será efetivada no exercício seguinte.

§ 5º A apropriação do crédito presumido exige também que o contribuinte:

I – esteja em dia com as obrigações acessórias relativas à DIME; e

II – possua certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

³Convênio ICMS 78/19. Cláusula Primeira. Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

(...)

⁴Art. 6º, *caput*, I, Lei nº 10.297, de 1996. Art. 6º Fica concedido crédito presumido: I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 para incluir o Capítulo LXXVIII no Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

Nessa medida, enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, foi prevista, no caput do art. 470 do Anexo 6, a concessão de crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos esportivos e desportivos aprovados pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) e relacionados ao Programa de Incentivo ao Esporte (PIE), desde que atendidas as condições e observados os limites previstos nesta regulamentação.

Tendo em vista a existência de Programa de Incentivo à Cultura (PIC) cuja natureza jurídica e cujos efeitos tributários são similares ao do Programa de Incentivo ao Esporte (PIE) presente benefício, considerando ainda a também já existente sistematização e padronização procedural por parte desta Secretaria de Estado da Fazenda, optou-se por adotar requisitos e condições similares àquela prevista para o crédito presumido de que trata o art. 414 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, relativamente ao crédito presumido concedido pela destinação de ICMS a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura.

Previu-se no § 1º do art. 470 a necessidade prévia habilitação em aplicativo disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) desta SEF.

Além disso, previu-se no § 2º do art. 470 limites e condições cumulativas, nos seguintes termos:

- o inciso I traz limite anual de 0,5 % (cinco décimos por cento) da arrecadação estadual anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as transferências constitucionais aos Municípios;
- o inciso II traz limite de valor global anual previsto em Portaria expedido pelo SEF, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões);
- o inciso III prevê que o crédito presumido será limitado ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto aprovado;
- o inciso IV dispõe que o crédito presumido será limitado ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta corrente específica do projeto aprovado;
- o inciso V prevê que o saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação será limitador do benefício;
- o inciso VI prevê faixas limitadoras específicas, a serem aplicadas em cada período de apuração conforme os valores declarados em DIME ou na EFD relativas ao ano anterior, em que o crédito será limitado a:
 - a) 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, nos termos da legislação do Simples Nacional, e o montante de 4 (quatro) vezes esse limite;
 - b) 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o montante máximo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

permitido para as empresas classificadas na alínea “a” do inciso VI e o valor de 8 (oito) vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, nos termos da legislação do Simples Nacional; ou

c) 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “b” do inciso VI.

O § 3º do art. 470 prevê a não aplicação do benefício nas hipóteses em que o imposto for devido por substituição e por responsabilidade tributária; e em relação ao ICMS devido pela utilização de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, apurado nos termos do art. 23, caput, V, Anexo 2.

Conforme adaptação e justificativas previstas neste Decreto para a alteração do § 4º do art. 414 (Alteração 4.845) para o crédito presumido relativo aos projetos culturais aprovados pela FCC, previu-se no § 4º do art. 470 a mesma redação, de modo que se evite interpretações futuras indevidas do dispositivo que autoriza a apropriação do benefício no exercício subsequente, nos casos de atingimento do limite de valor do ano corrente.

O § 5º do art. 470 prevê condições adicionais para apropriação do crédito presumido: cumprimento das obrigações acessórias relativas à DIME e à EFD e inexistência de débitos exigíveis perante a Fazenda Estadual.

O § 6º do art. 470 prevê a obrigação de estorno do benefício no caso de devolução da transferência realizada ao projeto. Conforme § 7º, a Fesporte deverá informar o fato à SEF pelo SAT.

O § 8º do art. 470 prevê que as normas relativas ao controle dos requisitos de usufruto e apropriação do benefício serão previstas em Portaria expedida pela SEF.

Prevê o § 9º do art. 470 que o estabelecimento consolidador deverá realizar a apropriação do crédito presumido e, conforme § 10º, mediante a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o imposto a recolher apurado, levando-se em consideração os saldos transferidos dos estabelecimentos consolidados.

Prevê o § 11 do art. 470 que o beneficiário do crédito presumido fica dispensado do recolhimento ao fundo de que trata o art. 103-D⁵ do Regulamento.

Finalmente, foi prevista a produção de efeitos a partir da data da publicação do decreto.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

⁵RICMS/SC-01, Art. 103-D. Salvo disposição em contrário, as empresas beneficiadas por crédito presumido concedido nos termos deste Regulamento deverão recolher ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), instituído pela Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, conforme definido no inciso II do caput do art. 103-A do Regulamento.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 6 do RICMS/SC-01 – art. 414	Alteração 4.845	
<p>Art. 414. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020 (alínea “e” do inciso II do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021).</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado:</p> <p>I – em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;</p> <p>II – ao valor global anual, previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, destinado à captação dos projetos culturais aprovados pela FCC, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);</p> <p>III – ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto cultural aprovado, observado o disposto no § 1º deste artigo;</p>	<p>“Art. 414.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>VI – em cada período de apuração, aos seguintes percentuais, conforme valores declarados em DIME ou na EFD relativas ao ano anterior, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Quando forem atingidos quaisquer dos limites previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo antes do encerramento do ano civil, a apropriação do crédito presumido nos montantes descritos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo somente será efetivada no exercício seguinte, observadas as demais condições previstas neste artigo.</p> <p>§ 5º A apropriação do crédito presumido exige também que o contribuinte:</p> <p>I – esteja em dia com as obrigações acessórias relativas à DIME e à EFD; e</p>	<p>A Alteração 4.845 altera o inciso VI do § 2º e o inciso I do § 5º do art. 414 do Anexo 6 para prever a utilização da Escrituração Fiscal digital (EFD) no contexto do crédito presumido previsto nesse artigo e do cumprimento das obrigações relativas à EFD como condição da apropriação do benefício.</p> <p>Ademais, foi especificado o requisito previsto no inciso II do § 5º do art. 414 para prever a exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) relativamente à Fazenda Estadual.</p> <p>Além disso, a Alteração modifica o § 4º do art. 414 do Anexo 6 com a finalidade exclusiva de dirimir dúvida interpretativa objeto de constantes questionamentos por parte dos interessados no usufruto dos benefícios financeiro-fiscais decorrentes da concessão do crédito presumido de que trata esse artigo.</p> <p>Embora o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, preveja de forma expressa que a concessão do crédito presumido será realizada até que se atinja o limite máximo de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), na forma</p>

<p>IV – ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta-corrente aberta especificamente para cada projeto cultural aprovado pela FCC;</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Quando o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo for atingido antes do encerramento do ano civil, a apropriação do crédito presumido nos montantes descritos nos incisos III e IV do mesmo § 2º somente será efetivada no exercício seguinte.</p> <p>.....</p>	<p>II – possua certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual ou certidão positiva com efeitos de negativa.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>prevista em regulamento, e o art. 414 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 define que o limite será previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, observada a mesma limitação de valor, interessados no usufruto do benefício constantemente provocam a administração fazendária a se manifestar acerca da aplicação superior ao valor supramencionado.</p> <p>A irresignação dos interessados é fundada em interpretação incorreta do § 4º do art. 414 do RICMS/SC-01, que prevê a possibilidade de apropriação do crédito presumido no exercício seguinte, caso atingida a limitação anual prevista no inciso I do § 2º desse artigo, por inexistir referência expressa ao inciso II do § 2º, quanto ao limite de valor global anual previsto em portaria fazendária.</p>
<p>Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, art. 5º, <i>caput, II.</i></p> <p>Art. 5º Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.</p>		<p>De todo modo, com vistas a deixar o dispositivo com redação cristalina e com a pretensão de solucionar a demanda interpretativa, propõe-se nova redação ao dispositivo para prever o inciso II no § 4º do art. 414.</p>
<p>Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, art. 21, <i>caput, II, “e”</i></p> <p>Art. 21. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea ‘g’ do inciso XII</p>		

<p>do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos:</p> <p>.....</p> <p>II – nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:</p> <p>.....</p> <p>e) inciso II do caput do art. 5º.</p>		
<p>Fundamento jurídico</p> <p>Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, Anexo II, art. 6, <i>caput</i>, I</p>	<p>Redação Proposta</p> <p>Alteração 4.846 – Anexo 6</p>	
<p>Art. 6º Fica concedido crédito presumido:</p> <p>I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e</p> <p>.....</p>	<p>“CAPÍTULO LXXVIII - DO CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO PELA DESTINAÇÃO DE ICMS A PROJETOS ESPORTIVOS E DESPORTIVOS APROVADOS PELA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE) (Convênio ICMS 78/2019)</p> <p>Art. 470. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos esportivos e desportivos aprovados pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) e relacionados ao Programa de Incentivo ao Esporte (PIE), desde que atendidas as condições e observados os limites previstos neste artigo.</p>	<p>Com fundamento no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, prorrogado até 30 de abril de 2026 pelo Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, a Alteração 4.846 regulamenta a concessão do crédito presumido previsto no inciso I do <i>caput</i> do art. 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 para incluir o Capítulo LXXVIII no Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01.</p> <p>Nessa medida, enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, foi prevista, no <i>caput</i> do art. 470 do Anexo 6, a concessão de crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos esportivos e desportivos aprovados pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) e relacionados ao Programa de Incentivo ao Esporte (PIE), desde que</p>
<p>Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023</p>		
<p>CONVÊNIO ICMS 78/19, DE 5 DE JULHO DE 2019</p> <p>Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do</p>	<p>§ 1º A aplicação de recursos em projeto esportivo ou desportivo aprovado pela Fesporte e a posterior apropriação como</p>	

<p>Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.</p>	<p>crédito presumido pelo contribuinte ficam condicionadas à prévia habilitação, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT:</p> <p>I – do apoio financeiro a projeto esportivo ou desportivo aprovado pela Fesporte; e</p> <p>II – do montante a ser aplicado no projeto esportivo ou desportivo como incentivo fiscal.</p>	<p>atendidas as condições e observados os limites previstos nesta regulamentação.</p>
<p>Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda e Receita para captação aos projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.</p>	<p>§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado:</p> <p>I – em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;</p> <p>II – ao valor global anual, previsto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, destinado à captação dos projetos esportivos e desportivos aprovados pela Fesporte, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);</p> <p>III – ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto esportivo ou desportivo aprovado, observado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p>IV – ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta-corrente aberta especificamente para cada projeto esportivo ou desportivo aprovado pela Fesporte;</p> <p>V – ao saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação; e</p>	<p>Tendo em vista a existência de Programa de Incentivo à Cultura (PIC) cuja natureza jurídica e cujos efeitos tributários são similares ao do Programa de Incentivo ao Esporte (PIE) presente benefício, considerando ainda a também já existente sistematização e padronização procedural por parte desta Secretaria de Estado da Fazenda, optou-se por adotar requisitos e condições similares àquela prevista para o crédito presumido de que trata o art. 414 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, relativamente ao crédito presumido concedido pela destinação de ICMS a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura.</p>
<p>Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.</p>		<p>Previu-se no § 1º do art. 470 a necessidade prévia habilitação em aplicativo disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) desta SEF.</p>
<p>Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.</p>		<p>Além disso, previu-se no § 2º do art. 470 limites e condições cumulativas, nos seguintes termos:</p>
<p>CONVÊNIO ICMS Nº 226, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023</p> <p>.....</p>		<ul style="list-style-type: none"> • o inciso I traz limite anual de 0,5 % (cinco décimos por cento) da arrecadação estadual anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as transferências constitucionais aos Municípios;
<p>Cláusula segunda As disposições contidas nos Convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 30 de abril de 2026:</p> <p>.....</p>		<ul style="list-style-type: none"> • o inciso II traz limite de valor global anual previsto em Portaria expedido pelo SEF,

<p>CC - Convênio ICMS nº 78, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;</p>	<p>VI – em cada período de apuração, aos seguintes percentuais, conforme valores declarados em DIME ou na EFD relativas ao ano anterior, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo:</p> <p>a) 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de 4 (quatro) vezes esse limite;</p> <p>b) 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “a” deste inciso e o valor de 8 (oito) vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 2006; ou</p> <p>c) 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “b” deste inciso.</p> <p>§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo não se aplica ao imposto devido:</p> <p>I – por substituição tributária;</p> <p>II – por responsabilidade tributária; e</p>	<p>limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões);</p> <ul style="list-style-type: none"> • o inciso III prevê que o crédito presumido será limitado ao montante efetivamente aplicado pelo contribuinte em projeto aprovado; • o inciso IV dispõe que o crédito presumido será limitado ao valor da transferência realizada pelo contribuinte em conta corrente específica do projeto aprovado; • o inciso V prevê que o saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação será limitador do benefício; • o inciso VI prevê faixas limitadoras específicas, a serem aplicadas em cada período de apuração conforme os valores declarados em DIME ou na EFD relativas ao ano anterior, em que o crédito será limitado a: <p>a) 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, nos termos da legislação do Simples Nacional, e o montante de 4 (quatro) vezes esse limite;</p> <p>b) 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual esteja situada entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “a”</p>
--	---	--

	<p>III – pela utilização de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, apurado na forma prevista no inciso V do caput do art. 23 do Anexo 2.</p> <p>§ 4º Quando forem atingidos quaisquer dos limites previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo antes do encerramento do ano civil, a apropriação do crédito presumido nos montantes descritos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo somente será efetivada no exercício seguinte, observadas as demais condições previstas neste artigo.</p> <p>§ 5º A apropriação do crédito presumido exige também que o contribuinte:</p> <p>I – esteja em dia com as obrigações acessórias relativas à DIME e à EFD; e</p> <p>II – possua certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual ou certidão positiva com efeitos de negativa.</p> <p>§ 6º O crédito presumido deverá ser estornado sempre que o recurso transferido para a conta bancária prevista no inciso IV do § 2º deste artigo for devolvido ao depositante.</p> <p>§ 7º Sempre que ocorrer a devolução prevista no § 6º deste artigo, a Fesporte deverá informar o fato à Secretaria de Estado da Fazenda por meio do aplicativo mencionado no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 8º O controle dos requisitos para usufruir do crédito presumido previsto no caput deste artigo, bem como para sua apropriação na escrituração fiscal, será feito por meio eletrônico, conforme disciplinado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p>	<p>do inciso VI e o valor de 8 (oito) vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, nos termos da legislação do Simples Nacional; ou</p> <p>c) 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total de recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas na alínea “b” do inciso VI.</p> <p>O § 3º do art. 470 prevê a não aplicação do benefício nas hipóteses em que o imposto for devido por substituição e por responsabilidade tributária; e em relação ao ICMS devido pela utilização de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, apurado nos termos do art. 23, <i>caput</i>, V, Anexo 2.</p> <p>Conforme adaptação e justificativas previstas neste Decreto para a alteração do § 4º do art. 414 (Alteração 4.845) para o crédito presumido relativo aos projetos culturais aprovados pela FCC, previu-se no § 4º do art. 470 a mesma redação, de modo que se evite interpretações futuras indevidas do dispositivo que autoriza a apropriação do benefício no exercício subsequente, nos casos de atingimento do limite de valor do ano corrente.</p> <p>O § 5º do art. 470 prevê condições adicionais para apropriação do crédito presumido: cumprimento das obrigações acessórias relativas à DIME e à EFD e inexistência de débitos exigíveis perante a Fazenda Estadual.</p>
--	--	---

	<p>§ 9º Quando se tratar de sujeito passivo que apure o imposto a recolher levando em conta o conjunto de todos os seus estabelecimentos situados em território catarinense, conforme disposto no art. 54 do Regulamento, cabe ao estabelecimento consolidador a apropriação do crédito presumido e a observância das demais condições para o seu usufruto previstas neste artigo.</p> <p>§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, o valor do crédito presumido será o resultado da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o imposto a recolher apurado, levando-se em consideração os saldos credores ou devedores do imposto transferidos dos estabelecimentos consolidados.</p> <p>§ 11. O beneficiário do crédito presumido de que trata este artigo fica dispensado do recolhimento de que trata o art. 103-D do Regulamento." (NR)</p>	<p>O § 6º do art. 470 prevê a obrigação de estorno do benefício no caso de devolução da transferência realizada ao projeto. Conforme § 7º, a Fesporte deverá informar o fato à SEF pelo SAT.</p> <p>O § 8º do art. 470 prevê que as normas relativas ao controle dos requisitos de usufruto e apropriação do benefício serão previstas em Portaria expedida pela SEF.</p> <p>Prevê o § 9º do art. 470 que o estabelecimento consolidador deverá realizar a apropriação do crédito presumido e, conforme § 10º, mediante a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o imposto a recolher apurado, levando-se em consideração os saldos transferidos dos estabelecimentos consolidados.</p> <p>Prevê o § 11 do art. 470 que o beneficiário do crédito presumido fica dispensado do recolhimento ao fundo de que trata o art. 103-D do Regulamento.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Justificativa Prevê a produção de efeitos a partir da data da publicação do decreto.